



Número: **0600003-37.2020.6.16.0102**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600003-37.2020.6.16.0102**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Cancelamento, Filiação Partidária - Coexistência, Filiação Partidária - Exclusão**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600003-37.2020.6.16.0102 que com base na Lei nº 9.906/1995, art. 22, parágrafo único e art. 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, nas diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pelas quais não é possível a filiação a mais de um partido de forma simultânea, e diante da ausência de elementos que possam levar a manutenção de apenas uma das filiações partidárias para o eleitor, declarou nulas as filiações partidárias da eleitora Pamela Priscilla Paiva aos partidos, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de Mandaguaçu/PR, pelo que determinou o cancelamento de ambas. (Procedimento de Filiação Partidária autuado com base em informação do cartório eleitoral acerca da coexistência (duplicidade) de filiações partidárias, sendo que a certidão emitida pelo referido Sistema FILIA, tem-se que a eleitora, Pamela Priscilla Paiva, encontra-se com a situação "SUB JUDICE", figurando como filiada no Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e Partido Socialista Brasileiro - PSB de Mandaguaçu, com a mesma data de ingresso em ambos (03/04/2020). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAMELA PRISCILLA PAIVA (RECORRENTE)	ANDREI LUIZ MARTINS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE MANDAGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MANDAGUACU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97964 16	17/09/2020 12:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.273

RECURSO ELEITORAL 0600003-37.2020.6.16.0102 – Mandaguaçu – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: PAMELA PRISCILLA PAIVA

ADVOGADO: ANDREI LUIZ MARTINS - OAB/PR88442

RECORRIDO: JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE MANDAGUAÇU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

**TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE MANDAGUACU**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES
PARTIDÁRIAS. DATAS IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VONTADE
DO FILIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O filiado e os Partidos Políticos são responsáveis por manterem seus dados cadastrais atualizados junto à base de dados da Justiça Eleitoral, conforme § 6º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.
2. Havendo coexistências de filiações com datas idênticas compete ao Juiz Eleitoral aferir, diante do caso concreto, a existência ou não de má-fé dos envolvidos apta a caracterizar burla à legislação eleitoral que pode ocasionar o cancelamento de ambas as filiações.
3. As alterações no art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, através da minirreforma eleitoral de 2013, foram no sentido de prestigiar a filiação mais recente, devendo assim preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja se manter filiado, salvo comprovada má-fé.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/09/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAMELA PRISCILA PAIVA contra sentença que determinou o cancelamento de ambas as filiações da recorrente, com a mesma data de ingresso, 03/04/2020, junto aos partidos PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e PSB – Partido Socialista Brasileiro, ambos pertencentes à cidade de Mandaguaçu (ID nº 1284871).

Intimada acerca da decisão, a recorrente apresentou recurso, sem procurador habilitado (ID nº. 8462816). Instada a sanar a irregularidade apresentada, providenciou a juntada do instrumento de mandado com petição assinada por advogado constituído, o qual ratificou integralmente o recurso anteriormente apresentado (ID nº. 8463216).

Em razões recursais, PAMELA alega que “[...] *jamais assinou qualquer ficha de filiação junto ao Partido PRTB [...]*”, que tem a intenção de disputar uma cadeira junto à Câmara Municipal de Mandaguaçu nas eleições vindouras pelo partido PSB.

Aduz que não “[...] *teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido no presente procedimento administrativo porque não recebeu os comunicados da Justiça para dar as explicações*.”. Por derradeiro, requer que sua filiação seja mantida junto ao PSB.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral nada requereu (ID nº 8464216).

Ante ao ausência de representação partidária municipal e estadual ativa, o Diretório Nacional do PRTB foi chamado ao processo, deixando transcorrer *in albis* tanto o prazo para se manifestar sobre a duplidade quanto para recorrer da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral - PRE se manifestou pela intempestividade do recurso e desprovimento do mesmo (ID nº 8512166).

Notificada quanto à intempestividade levantada pela PRE, a recorrente limitou-se a afirmar que “[...] *não há que se falar em intempestividade, pois a requerente nunca tomou ciência de qualquer ato processual, nunca assinou uma intimação, nunca assinou pessoalmente um AR, nunca foi visitada por um oficial de justiça, nunca recebeu um e-mail comunicando a existência de decisão logo não há como definir que o recurso é intempestivo.*” (ID nº. 8568666).



Instado a proceder a juntada de cópia da ficha de filiação devidamente assinada pela Recorrente (ID nº. 8568666), o Diretório do Estadual do PRTB se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

De início, é necessário verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade deste Recurso. Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que a “[...] a recorrente foi intimada da sentença em 10 de junho de 2020 (quarta-feira) (id. 8463116) e o recurso eleitoral foi interposto em 16 de junho de 2020 (terça-feira) (id.8463316).”

Nesse contexto, o presente seria teoricamente intempestivo, todavia diante do feriado nacional de “*Corpus Christi*” dia 11/06 e da antecipação, no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, através da Portaria nº. 289/2020, das comemorações alusivas ao “*Dia do Servidor Público*”, do dia 28/10/2020 para o dia 12/06/2020 (sexta-feira), a contagem do prazo de 3 dias, descrito no art. 248 do CE para interposição do Recurso, através de procurador habilitado, teve como marco inicial o dia 15/06/2020 (segunda-feira) e final a data de 17/06/2020.

Portanto, há que ser tido como tempestiva a peça recursal trazida aos autos, uma vez que a mesma foi oposta em 16.06.2020 (ID nº 8463216), bem como preencheu os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

É preciso ainda apreciar a preliminar de cerceamento de defesa levantado pela recorrente, consistente na suposta tese de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar nos autos, visto que, não recebeu intimação desta especializada para tanto.

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019 dispõe sobre a questão das:

“Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

[...]



§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral. [...]” sublinhei

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que, em havendo mais de uma anotação de filiação, com datas idênticas, em dois ou mais partidos distintos, deverá o c. Tribunal Superior Eleitoral expedir automaticamente notificação aos envolvidos.

Assim, entendo ser de inteira responsabilidade da filiada e dos Partidos envolvidos manterem seus dados atualizados junto a base de dados da Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, observo que a apelante declara que desde de janeiro de 2018 não reside mais na Rua Canela, nº 193 (ID de nº 8462816), todavia como bem explanado pela juíza de primeiro grau, “[...] verifica-se que a eleitora PAMELA PRISCILLA PAIVA fez a revisão biométrica no dia 02/09/2019 apresentando comprovante de endereço para o qual foi enviada a notificação, inexistindo mudança posterior junto ao cadastro eleitoral, [...].”

Desta forma, entendo não haver ilegalidade quanto ao envio de comunicação, nos moldes descrito no § 1º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, referente a coexistência de inscrições partidárias, ao endereço constante do cadastro eleitoral, tendo em vista tratar-se de dado pessoal informado pela própria parte a esta Justiça Especializada.

Mérito

De acordo com informações extraídas do sistema FILIA, consta para a recorrente dois registros de filiações, com datas idênticas (03/04/2020), em partidos políticos distintos (PRTB e PSB).

Ante a inércia da filiada e do Partidos envolvidos, o Magistrado originário determinou o cancelamento de ambas as inscrições (ID nº 8461816).

No caso em análise, pretende a Recorrente a reforma da sentença de primeiro grau que determinou o cancelamento de suas filiações ao PRTB e PSB da Cidade de Mandaguacu, com o reconhecimento de seu vínculo com este último.

É sabido que a filiação partidária é um evento no qual é criado uma relação entre o filiado e a agremiação partidária. O papel da Justiça Eleitoral é tão somente acompanhar a regularidade dos registros inseridos pelos partidos, não podendo, salvo má-fé ou quando o registro encontra sob justiça, interferir nessa relação.

A Lei 9.096/95, alterada pela Lei nº 12.891/2013, dispõe sobre a questão das filiações partidárias em seus artigos 19 e 22:



Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

1 - ...

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Já Resolução do TSE nº 23.596/2019 regulamentou a questão de coexistências de filiação nos artigos 22 e 23:

"Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução.

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º...

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais."



A Lei nº 12.891/2013 trouxe um novo formato de tratamento quando detectado coexistências de filiações, todavia, não indicou qual dos registros deve ser cancelado no caso de coexistências de inscrição de filiações com datas idênticas.

Nessa linha, entendo que havendo coexistências de datas de filiação, entre partidos diversos, compete ao Juiz Eleitoral aferir, diante do caso concreto, qual foi a verdadeira intenção do filiado e dos Partidos envolvidos em procederem tal ato, apurando a existência ou não de justificativa plausível para a ocorrência desta duplicidade, tendo como substrato a análise do princípio da boa-fé objetiva que deve balizar todas as relações jurídicas.

Quanto à prevalência da vontade do eleitor em casos de coexistência de filiações em datas idênticas, seguem os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB.

(RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator(aqwe) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TER-MG, Tomo 172, Data 19/09/2018)

"RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA DE FILIAÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FILIADO.

A data a ser considerada para efeito de filiação é a data da filiação informada no Sistema.

Da previsão do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, de que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, extrai-se a presunção de que esta é a vontade do filiado. Admitida prova em contrário, deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso não provido."

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL n 10954, ACÓRDÃO de 05/12/2016, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TER/MG, Data 19/12/2016) - sublinhei

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.



- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO EGRESO E DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVA - AFASTADA - PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O RITO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23117/2009.

- DUPLICIDADE DE REGISTROS - ANOTAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES NA MESMA DATA NO SISTEMA FILIAWEB DA JUSTIÇA ELEITORAL PELOS PARTIDOS POLÍTICOS - RESPEITO AO ELEMENTO VOLITIVO - VALIDADE DA ADESÃO DO ELEITOR AO QUADRO DE FILIADOS DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDER CONCORRER NO PLEITO VINDOURO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MINIRREFORMA ELEITORAL.

- RECURSO PROVIDO.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 5845, ACÓRDÃO n 31365 de 15/08/2016, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 145, Data 22/08/2016, Página 4) – sublinhei

No caso aferido, não restou comprovado o desejo da filiada em manter seu vínculo partidário ativo perante o PRTB, uma vez que a mesma nega que se filiou ao quadro da citada agremiação (ID's nº 8462816 e 9390766).

Para que fossem desconstituídas as alegações do Recorrente, caberia ao PRTB, demonstrar que houve a legítima e acordada adesão da Recorrida ao seu quadro de filiados na data apontada, juntando a ficha de filiação, o que não aconteceu.

Ademais, constato que não há, no Município de Mandaguaçu, Diretório e/ou Órgão Provisório ativo do PRTB desde 31/12/2018, em virtude do que me causa uma certa estranheza o aparecimento do nome da filiada junto as fileiras da agremiação (ID nº 8460516).

É relevante consignar que os Partidos Políticos, deveriam providenciar o correto preenchimento e guarda das fichas de filiações de seus membros, no escopo de se precaverem acerca de eventuais alegações de falsidade, fraude ou simulação quando da inclusão de novos registro de filiação junto ao seu rol de correligionários.

A meu ver, a atuação do PRTB em proceder a inclusão do nome do recorrente em seu quadro de filiado, se deu de forma dissimulada, o que exige, a teor do contido no § 7º, do art. 23 da Res. TSE nº 23.596/2019[1], a adoção de providencias necessárias para a apuração de eventual responsabilidade pela prática de delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral[2].

A vista disso, ante a ausência de tal prova, conclui-se que o referido registro não se efetuou de forma espontânea, adequada e clara.

Nesse contexto, entendo que o cancelamento de ambos os registros de filiação é medida inconcebível.



Assim, diante da justificativa plausível identificada e em face da existência de indícios de fraude quanto ao lançamento do nome da Recorrente na lista de filiados do PRTB, entendo que a vontade da correligionária de conservar seu vínculo partidário perante a sigla que mais se identifique (PSB), deve ser soberana, não podendo, dessa forma, a Recorrente ser penalizada com o cancelamento de ambas as filiações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar **PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença de origem e, determinar a manutenção do registro de filiação da eleitora PAMELA PRISCILLA PAIVA junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Mandaguaçu.

À 102^a Zona Eleitoral de Mandaguaçu, para adotar as providências necessárias no sistema de filiação partidária, nos termos do § 5º do art. 23 da Resolução supramencionada[3].

Por fim, à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e adotar as providências que entender cabíveis quanto à eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais, conforme disposto no art. 23, § 7º da Resolução nº 23.596/2019[4].

É o voto.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 23 [...] § 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

[2] **Art. 350.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

[3] Art. 23. [...] § 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.



[4] Art. 23 [...] § 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600003-37.2020.6.16.0102 - Mandaguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: PAMELA PRISCILLA PAIVA - Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREI LUIZ MARTINS - PR88442 - RECORRIDO: JUÍZO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE MANDAGUAÇU PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 14.09.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 17/09/2020 12:17:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009151744234010000009289242>
Número do documento: 2009151744234010000009289242

Num. 9796416 - Pág. 9